



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000323/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.131 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente FRANCISCO VALDIR NATO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUDITORIA EM PERÍODOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO MESMO AUDITOR-FISCAL. A fiscalização em períodos distintos pela mesma Autoridade Administrativa não induz à subsunção à norma proibitiva de que trata o parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB nº 1.471/2007.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. PRECLUSÃO EM OUTROS FÓLIOS SEM REPERCUSSÃO NO CONTENCIOSO EM EXAME. O processo não pode funcionar como meio a nova discussão de matérias afastadas do objeto controvertido, quando preclusas em outras instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (e-fl. 3/11).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 57/62) alegando em síntese:

1. Em sede preliminar, a configuração de impedimento de agente fiscal, considerando que haveria extinção do MPF, em face da abertura de nova fiscalização;

2. No mérito, traz-se argumentos tendentes a justificar a permanência na sistemática de recolhimento pelo Simples, do qual a recorrente fora excluída por meio do ADE nº 08/2007 (e-fl. 42).

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/FOR proferi-se o Acórdão nº 08-18.249 (e-fls. 100/104) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 111/118), reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminar - continuidade do Mandado de Procedimento Fiscal

Pugna-se inicialmente pela nulidade de todo o procedimento de auditoria que resultou nos lançamentos tributários objurgados, na medida em que, para tanto, foram expedidos dois mandados de procedimento fiscal (16/08/2007 e 28/03/2008) levados a cabo pelo mesmo Auditor-Fiscal.

A alegação é consubstanciada nos artigos 14 e 15 na Portaria RFB nº 1.471/2007, em virtude de os dispositivos em comento proibirem a expedição de novo mandado de procedimento fiscal, na hipótese de extinção de um anterior, em nome de um mesmo agente fiscal.

Vejo que reside um equívoco nas conclusões defendidas pela requerente. Em verdade, a norma invocada é voltada a impedir que, diante de uma auditoria extinta versando sobre determinado tributo, determinada sobre certo período de apuração, atribuída a um

auditor-fiscal (destaco estes pontos), o mesmo servidor público seja designado a proceder nova auditoria contendo estritamente o mesmo objeto. Para tanto reproduzo:

DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

A situação versada nos autos é completamente diferente. A despeito da designação para competência do procedimento ser a mesma, os MPF's que compõem o processo administrativo referem-se a períodos de apuração distintos. A partir da extinção do primeiro MPF, haja vista o encerramento da ação fiscal referente ao período de 2002 a 2004, iniciou-se uma nova auditoria para verificação do interregno entre 2003 e 2006. Ou seja, somente na hipótese encerramento da fiscalização por decurso de prazo (o que não ocorreu) haveria que se falar no proibitivo levantado pela recorrente.

Ainda, para ser mais específico, as informações tabeladas a seguir exprimem a diferenciação:

<i>Mandado de Procedimento Fiscal</i>	<i>Data</i>	<i>Período auditado</i>	<i>e-fl.</i>
3.1.02.00-2007-00149-9	16/08/2007	01/2002 a 12/2004	16
03.1.02.00-2008-00015-1	28/03/2008	01/2003 a 12/2006	45

Com isso, não resta dúvidas acerca da legitimidade de ambos os procedimentos, posto que fundamentados em permissivos distintos, com existências independentes, não havendo como sustentar qualquer relação de continuidade ou mesmo identidade entre ambos.

Mérito - rediscussão da exclusão do simples

Indo adiante, sustentam-se questões direcionadas a rediscutir a exclusão do sistema integrado de recolhimento de tributos - Simples Federal. Apesar de a exigibilidade das penalidades pelo atraso na entrega nas DCTF's terem por decorrência a exclusão do regime simplificado. Em termos processuais, o objeto da lide é restrito e bem definido: multas por atraso na entrega da DCTF. Com isso, não há espaço para arguir a procedência do banimento da modalidade de recolhimento simplificada.

Mais que isso, conforme documentos acostados (e-fls. 42 e 99), a questão demandada já se encontra preclusa e arquivada por falta de impugnação no momento adequado, inexistindo, portanto, outros pontos a apreciar sobre tal matéria.

Ante ao enfretamento de todas as questões apresentadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins